

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLÊNÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 835-A, DE 2017 (Do Sr. Marcos Rogério)

Susta a aplicação da Resolução - nº 685, de 15 de agosto de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e dos de nºs 854/2017 e 906/2018, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 854/17 e 906/18

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, fica sustada a Resolução nº 685, de 15 de agosto de 2017, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que dispõe sobre os critérios para a habilitação às categorias “D” e “E”.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este decreto legislativo trata de restabelecer o disposto no art. 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que prevê os requisitos necessários à habilitação nas categorias de condutores de veículos automotores no território nacional.

O CONTRAN, a seu livre arbítrio, resolveu deliberar acerca dos critérios de habilitação de condutores, assumindo protagonismo de órgão legislativo federal, em matéria claramente destinada à competência do Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Constituição Federal de 1988.

Outrossim, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 145-A, é bem claro ao designar competência regulamentadora específica apenas nos casos de condutores de ambulâncias.

Destarte, a regulamentação proferida na resolução supracitada mostra-se excessiva e, como disposto no inciso V do art. 49, da Constituição Federal, deve ser sustada por meio deste decreto legislativo.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2017

Deputado Marcos Rogério
DEM/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

.....

RESOLUÇÃO Nº 685, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Altera os itens 6.1, 6.2 e 6.5 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN)**, no uso da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 80000.030572/2015-47,
RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera os itens 6.1, 6.2 e 6.5 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Anexo II

6.1. CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE
COLETIVO DE PASSAGEIROS

6.1.2 Requisitos para matrícula

- Estar habilitado na categoria "D";

6.2. CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE
ESCOLAR

6.2.2 Requisitos para matrícula

- Estar habilitado na categoria D;

6.5. CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE
DE CARGA INDIVISÍVEL E OUTROS OBJETO DE
REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PELO CONTRAN

6.5.2 Requisitos para matrícula

- Estar habilitado na categoria 'C', 'D' ou 'E';"

Art. 2º Os candidatos aos cursos especializados para condutores de veículos, referidos no item 6 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, habilitados nas categorias D e E, deverão observar as seguintes exigências:

I - categoria "D": para conduzir veículos de transporte de carga com peso bruto total excedendo a 3.500kg deverão comprovar que estão habilitados na categoria "C";

II – categoria "E": para conduzir veículos de transporte de passageiros cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista, deverão comprovar que estão habilitados na categoria "D".

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implicará nas sanções previstas no art. 162, inciso III, do CTB.

Art. 3º Ficam revogados o art. 43 e o Anexo I da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Elmer Coelho Vicenzi
Presidente

Olavo de Andrade Lima Neto
Ministério das Cidades

João Paulo Syllos
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Djailson Dantas de Medeiros
Ministério da Educação

Luiz Otávio Maciel Miranda
Ministério da Saúde

Charles Andrews Sousa Ribeiro
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Paulo Cesar de Macedo
Ministério do Meio Ambiente

Noboru Ofugi
Agência Nacional de Transportes Terrestres

Thomas Paris Caldellas
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

§ 1º A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015)

§ 2º (VETADO na Lei nº 13.154, de 30/7/2015)

Art. 145-A. Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.998, de 18/6/2014)

Art. 146. Para conduzir veículos de outra categoria o condutor deverá realizar exames complementares exigidos para habilitação na categoria pretendida.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 854, DE 2017 (Do Sr. Diego Andrade)

Susta a Resolução nº 685, de 2017, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que "altera os itens 6.1, 6.2 e 6.5 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDC-835/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica sustada a aplicação da Resolução nº 685, de 2017, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que “altera os itens 6.1, 6.2 e 6.5 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, e dá outras providências”.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN editou a Resolução nº 685, de 2017, alterando a Resolução nº 168, de 2004, que *“estabelece Normas e Procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências”*.

A Resolução nº 685/2017 trouxe novos regramentos para os cursos de formação de condutores de Veículos de Transporte Coletivo de Passageiros e Veículos de Transporte Escolar, exigindo os seguintes requisitos para matrícula:

I - Curso para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros:

Antes Resolução nº 168/2004	Atualmente Resolução nº 685/2017
- Estar habilitado, <u>no mínimo</u> , na categoria “D”.	- Estar habilitado na categoria “D”.

II - Curso para condutores de veículos de transporte escolar:

Antes Resolução nº 168/2004	Atualmente Resolução nº 685/2017
- Estar habilitado, <u>no mínimo</u> , na categoria “D”.	- Estar habilitado na categoria “D”.

III - Curso para condutores de veículos de transporte de carga indivisível e outros objetos de regulamentação específica pelo CONTRAN:

Antes Resolução nº 168/2004	Atualmente Resolução nº 685/2017
- Estar habilitado na categoria “C” ou “E”.	- Estar habilitado na categoria “C”, “D” ou “E”.

Em resumo, o CONTRAN editou norma restringindo a possibilidade de se fazer curso para condutores de VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS e de TRANSPORTE ESCOLAR apenas àqueles que possuem habilitação na Categoria “D”, não permitindo aos condutores habilitados na Categoria “E” realizar esses cursos. Ou seja, mesmo que o condutor seja habilitado na categoria “E”, categoria acima da categoria “D”, estará o mesmo impedido de realizar os referidos cursos.

Portanto, a máxima de “quem pode mais também pode menos” não se aplica aos condutores de categoria “E” que queiram conduzir transporte coletivo de passageiros, ficando, desse modo, obrigados à habilitação em categoria inferior (“D”), arcando com todos os custos de um Centro de Formação de Condutores – CFCs, a cujo processo já foram anteriormente submetidos.

Desse modo, considerando a relevância social da matéria, que impacta diretamente os motoristas profissionais, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017.

Deputado DIEGO ANDRADE
PSD/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 685, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Altera os itens 6.1, 6.2 e 6.5 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando o que consta no Processo Administrativo no 80000.030572/2015-47, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera os itens 6.1, 6.2 e 6.5 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Anexo II

.....

6.1. CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

.....

6.1.2 Requisitos para matrícula

.....

- Estar habilitado na categoria “D”;

.....

6.2. CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

6.2.2 Requisitos para matrícula

- Estar habilitado na categoria D;

6.5. CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA INDIVISÍVEL E OUTROS OBJETO DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PELO CONTRAN

6.5.2 Requisitos para matrícula

- Estar habilitado na categoria 'C', 'D' ou 'E';

Art. 2º Os candidatos aos cursos especializados para condutores de veículos, referidos no item 6 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, habilitados nas categorias D e E, deverão observar as seguintes exigências:

I - categoria "D": para conduzir veículos de transporte de carga com peso bruto total excedendo a 3.500kg deverão comprovar que estão habilitados na categoria "C";

II – categoria "E": para conduzir veículos de transporte de passageiros cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista, deverão comprovar que estão habilitados na categoria "D".

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implicará nas sanções previstas no art. 162, inciso III, do CTB.

Art. 3º Ficam revogados o art. 43 e o Anexo I da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 906, DE 2018

(Do Sr. Hugo Leal)

Susta os efeitos da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (OCNTRAN) nº 685, de 15 de agosto de 2017, que "altera os itens 6.1, 6.2 e 6.5 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDC-835/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) nº 685, de 15 de agosto de 2017, que “altera os itens 6.1, 6.2 e 6.5 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, e dá outras providências”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Basicamente a Resolução Contran nº 685, de 2017, acaba com o sistema de gradação de categorias que existe no Código de Trânsito Brasileiro. Para se ter uma ideia do tamanho do problema, a referida Resolução revoga o art. 43 da Resolução Contran nº 168, de 2017, o qual destacava que havia uma gradação de categorias previstas no art. 143 do CTB. Agora, simplesmente o Contran revoga esse princípio que consta no CTB há 20 anos, com uma medida que prejudica a todos os condutores que são habilitados na categoria “D” e “E”.

Essa resolução modifica a ideia de mudança de categoria para adição de categoria em todos os casos. O texto cria a situação em que quem tem CNH categoria “E”, para poder dirigir veículo articulado de passageiros tem que comprovar que foi habilitado anteriormente na categoria “D” e se for dirigir um veículo articulado de cargas terá que comprovar ter sido habilitado anteriormente na categoria “C”. Determina ainda que quem tem categoria “D”, para dirigir veículo de transporte de cargas com peso bruto total superior a 3.500 kg, precisa comprovar que foi habilitado na categoria “C”.

Tal entendimento do Contran não encontra guarida no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), cujo modelo previsto é o de gradação das categorias de habilitação. Assim dispõe o art. 143 do CTB: “Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de “A” a “E”, obedecida a seguinte gradação:”. Assim, o Contran, por meio de uma norma infralegal, está contrariando uma norma legal, afrontando o princípio da reserva legal. É lógico que a ideia da gradação não alcança as categorias “A” e “ACC”, por motivos óbvios – até o presente de “ACC” ou “A” para as demais categorias é adição e da categoria “B” para as demais é mudança.

Cabe destacar que a exigência para habilitação na categoria “D” é superior à “C” - partindo da categoria “B”, o CTB (art. 143 § 1º) estabelece dois anos para poder habilitar-se na categoria “D” e um ano para a “C”), logo é compreensível quem tem a

categoria “D” pode dirigir a categoria “C”, ressalvado o caso de exigência de curso especializado para determinada profissão.

Até a edição da Resolução Contran que ora se busca a sustação estava em vigência a tabela de equivalência das categorias de habilitação constante no Anexo I da Resolução Contran nº 168/2004, que destacava a gradação:

ANEXO I

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA E PREVALÊNCIA DAS CATEGORIAS

CATEGORIA	ESPECIFICAÇÃO
“A”	Todos os veículos automotores e elétricos, de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral.
“B”	Veículos automotores e elétricos, de quatro rodas cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a 08 (oito) lugares, excluído o do motorista, contemplando a combinação de unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, desde que atenda a lotação e capacidade de peso para a categoria.
“C”	Todos os veículos automotores e elétricos utilizados em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas; tratores, máquinas agrícolas e de movimentação de cargas, motor-casa, combinação de veículos em que a unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, não exceda a 6.000 kg de PBT e, todos os veículos abrangidos pela categoria “B”.
“D”	Veículos automotores e elétricos utilizados no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a 08 (oito) lugares e, todos os veículos abrangidos nas categorias “B” e “C”.
“E”	Combinação de veículos automotores e elétricos, em que a unidade tratora se enquadre nas categorias “B”, “C” ou “D”; cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque, articulada, ou ainda com mais de uma unidade tracionada, tenha seis mil quilogramas ou mais, de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, enquadrados na categoria <i>trailer</i> , e, todos os veículos abrangidos pelas categorias “B”, “C” e “D”.

Uma mudança dessa magnitude trazida pelo Contran, impactando na vida dos motoristas e no mercado de transportes não pode ser realizada com a simplicidade que parece ter sido o caso, considerando que essa realidade de “gradação” de categorias, como já mencionado, existe há 20 anos no país. A configuração compreendida pelo cidadão e prevista no CTB é que quem tem categoria D pode dirigir qualquer categoria abaixo (B e C), menos A e ACC; Quem tem categoria E pode dirigir qualquer categoria abaixo (B, C e D), menos A e ACC. Isso é o que deve prevalecer. Qualquer mudança só por meio de lei.

É importante lembrar que quando o legislador deu ao Contran o poder de regulamentar o CTB delimitou a atuação conforme inciso I do art. 12: “estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código...”. Embora o CTB tenha dado ao Contran o poder de “normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização”, conforme inciso XV do mesmo artigo, o Conselho como ente público está vinculado aos princípios da Administração Pública e deve entender o contexto social em que estamos vivendo, numa grande crise econômica e de empregabilidade. Não é possível que se se adote

um novo entendimento, envolvendo um custo elevadíssimo para a sociedade sem que esta seja ouvida e compreenda o impacto disso em sua vida.

Se a presente Resolução prevalecer, um condutor habilitado na categoria “E” não poderá fazer o curso especializado para transporte de passageiros se não tiver sido habilitado na categoria “E” anteriormente. Assim, precisará passar por um novo curso de adição de categoria – o mesmo vale para quem é habilitado na categoria “D” e pretenda dirigir um veículo de carga. Inclusive quem já é habilitado e está sob a égide do entendimento anterior está sendo prejudicado.

Assim, sustando esta Resolução teremos tempo para discutir efetivamente o assunto sem comprometer o direito dos cidadãos. É competência da Câmara dos Deputados, como representante da sociedade, atuar para impedir que as normas exaradas pelo Executivo extrapolem seu poder regulamentador, em especial, a norma ora impugnada, que não atende aos princípios da finalidade, interesse público, razoabilidade e proporcionalidade.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2018.

Deputado **Hugo Leal**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 685, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Altera os itens 6.1, 6.2 e 6.5 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando o que consta no Processo Administrativo no 80000.030572/2015-47, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera os itens 6.1, 6.2 e 6.5 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Anexo II

.....

6.1. CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

.....
 6.1.2 Requisitos para matrícula

.....
 - Estar habilitado na categoria “D”;

6.2. CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

.....
 6.2.2 Requisitos para matrícula

.....
 - Estar habilitado na categoria D;

6.5. CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA INDIVISÍVEL E OUTROS OBJETO DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PELO CONTRAN

.....
 6.5.2 Requisitos para matrícula

.....
 - Estar habilitado na categoria ‘C’, ‘D’ ou ‘E’;”

Art. 2º Os candidatos aos cursos especializados para condutores de veículos, referidos no item 6 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, habilitados nas categorias D e E, deverão observar as seguintes exigências:

I - categoria "D": para conduzir veículos de transporte de carga com peso bruto total excedendo a 3.500kg deverão comprovar que estão habilitados na categoria "C";

II – categoria "E": para conduzir veículos de transporte de passageiros cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista, deverão comprovar que estão habilitados na categoria "D".

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implicará nas sanções previstas no art. 162, inciso III, do CTB.

Art. 3º Ficam revogados o art. 43 e o Anexo I da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI
 Presidente do Conselho

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO
 Pelo Ministério das Cidades

JOÃO PAULO SYLLOS
 Pelo Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
 Pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS
Pelo Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
Pelo Ministério da Saúde

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO
Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

PAULO CESAR DE MACEDO
Pelo Ministério do Meio Ambiente

NOBORU OFUGI
Pela Agência Nacional de Transportes Terrestres

THOMAS PARIS CALDELLAS
Pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 168, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004

Estabelece Normas e Procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I e art. 141, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e, conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 43. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de "A" à "E", obedecida a gradação prevista no Art. 143 do CTB e a no Anexo I desta resolução, bem como para a ACC.

Art. 43-A. Fica concedido prazo até 31 de dezembro de 2016 para os condutores de veículos pertencentes a órgãos de segurança pública e forças armadas e auxiliares realizarem os cursos especializados previstos no inciso IV do art. 145 do CTB. *(Redação do artigo dada pela Resolução CONTRAN Nº 522 DE 25/03/2015).*

ANEXO I

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA E PREVALÊNCIA DAS CATEGORIAS

CATEGORIA	ESPECIFICAÇÃO
"A"	Todos os veículos automotores e elétricos, de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral.
"B"	Veículos automotores e elétricos, de quatro rodas cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a 08 (oito) lugares, excluído o do motorista, contemplando a combinação de unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, desde que atenda a lotação e capacidade de peso para a categoria.
"C"	Todos os veículos automotores e elétricos utilizados em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas; tratores, máquinas agrícolas e de movimentação de cargas, motor-casa, combinação de veículos em que a unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, não exceda a 6.000 kg de PBT e, todos os veículos abrangidos pela categoria "B".
"D"	Veículos automotores e elétricos utilizados no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a 08 (oito) lugares e, todos os veículos abrangidos nas categorias "B" e "C".
"E"	Combinação de veículos automotores e elétricos, em que a unidade tratora se enquadre nas categorias "B", "C" ou "D"; cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque, articulada, ou ainda com mais de uma unidade tracionada, tenha seis mil quilogramas ou mais, de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, enquadrados na categoria trailer, e, todos os veículos abrangidos pelas categorias "B", "C" e "D".

ANEXO II
ESTRUTURA CURRICULAR BÁSICA, ABORDAGEM DIDÁTICO-PEDAGÓGICA E
DISPOSIÇÕES GERAIS DOS CURSOS

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção II
Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

III - (VETADO)

IV - criar Câmaras Temáticas;

V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;

VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

XII - apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código;

XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e

XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

XV - normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

Art. 13. As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, são integradas por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado.

§ 1º Cada Câmara é constituída por especialistas representantes de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em igual número, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, além de especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito, todos indicados segundo regimento específico definido pelo CONTRAN e designados pelo ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os segmentos da sociedade, relacionados no parágrafo anterior, serão representados por pessoa jurídica e devem atender aos requisitos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º Os coordenadores das Câmaras Temáticas serão eleitos pelos respectivos membros.

§ 4º (VETADO)

I - Educação;

II - Operação, Fiscalização, e Policiamento Ostensivo de Trânsito;

III - Engenharia de Tráfego, de Vias e de Veículos;

IV - Medicina de Tráfego.

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, *trailer* ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)](#)

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código, cujo peso não exceda a 6.000 kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)](#)

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)](#)

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 646, de 26/5/2014, com prazo de vigência encerrado em 23/9/2014, conforme Ato Declaratório nº 38, de 25/9/2014, publicado no DOU de 26/9/2014, e com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão a proposição acima ementada, assim como dos apensados relacionados, que têm por objetivo sustar a aplicação da Resolução Contran nº 685, de 15 de agosto de 2017.

Ao projeto de Decreto Legislativo nº 835, de 2017, de autoria do eminente Deputado Marcos Rogério, foram apensados o PDC nº 854, de 2017, de autoria do Deputado Diego Andrade, e o PDC nº 906, de 2018, de autoria do Deputado Hugo Leal, que tratam da mesma matéria. As proposições foram distribuídas às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeito à apreciação do Plenário. Os projetos seguem em regime de tramitação ordinária.

De acordo com o art. 32, XX, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “segurança, política, educação e **legislação de trânsito** e tráfego”.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Resolução Contran nº 685, de 15 de agosto de 2017, alterou a Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004, que estabelece normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos. Entre as alterações da Resolução nº 685, de 2017, houve mudanças nos requisitos para matrícula no “curso para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiro” e no “curso para condutores de veículos de transporte escolar”, especificados, respectivamente, nos itens 6.1.2 e 6.2.2 da Resolução nº 168, de 2004.

Em ambos os cursos, o texto original “estar habilitado, no mínimo, na categoria D” passou a vigorar com a redação “estar habilitado na categoria D”, de modo a excluir os portadores de habilitação na categoria E.

Tendo isso em vista, o Projeto de Decreto Legislativo em tela visa a preservar o conceito de gradação das categorias de habilitação para a condução de veículos, instituído na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, vigente há mais de vinte anos, nos termos do *caput* do art. 143, *in verbis*: “Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte **gradação**”.

A ideia de abolir a gradação das categorias fica explícita no art. 3º da resolução ementada, que revoga o art. 43 da Resolução 168, de 2004. Vejamos o que dispõe esse dispositivo:

Art. 43. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de “A” à “E”, obedecida a gradação prevista no art. 143 do CTB e a no Anexo I desta resolução, bem como para a ACC.

Além de contrariar o conceito legal de gradação, o ato normativo nos parece um contrassenso, por exigir, para os habilitados na categoria E, a habilitação na categoria D para a matrícula nos cursos supracitados, sendo que aos motoristas habilitados na categoria E é permitido conduzir os veículos a que se refere a habilitação na categoria D.

Diante dessa situação, nos parece claro que o Contran exorbitou dos limites do poder regulamentar a ele atribuído, ao não respeitar a gradação das categorias D e E, instituídas pelo CTB.

Devemos, no entanto, ressaltar que a alteração do item 6.5, disposta no art. 1º da resolução em questão, não fere a ideia de gradação, pelo contrário, inclui a categoria D, onde era prevista a categoria C além da categoria E. A fim de resguardar essa alteração, apresentamos o substitutivo em anexo.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 835, de 2017, assim como do Projeto de Decreto Legislativo nº 854, de 2017, e do Projeto de Decreto Legislativo nº 906, de 2018, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2018.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PR-PR

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 835, DE
2017**

Apensados: PDC nº 854/2017 e PDC nº 906/2018

Susta a aplicação de dispositivos da Resolução nº 685, de 15 de agosto de 2017, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que “altera os itens 6.1, 6.2 e 6.5 do Anexo II da Resolução

Contran nº 168, de 14 de dezembro de 2004, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, fica sustada a aplicação dos seguintes dispositivos da Resolução nº 685, de 15 de agosto de 2017, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que “altera os itens 6.1, 6.2 e 6.5 do Anexo II da Resolução Contran nº 168, de 14 de dezembro de 2004, e dá outras providências”:

I – alterações dos itens 6.1 e 6.2 dispostas no art. 1º;

II – artigos 2º e 3º.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2018.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PR-PR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 835/2017, do PDC 854/2017, e do PDC 906/2018, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Ezequiel Fonseca - Vice-Presidente, Altineu Côrtes, Benjamin Maranhão, Capitão Fábio Abreu, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Gonzaga Patriota, Laudivio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Remídio Monai, Roberto Britto, Sérgio Moraes, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Aliel Machado, Arolde de Oliveira, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Leopoldo Meyer, Lucio Mosquini, Marcelo Delaroli, Miguel Lombardi, Professor Victório Galli, Raquel Muniz, Ricardo Barros, Samuel Moreira e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO Nº 835, DE 2017**

Apensados: PDC nº 854/2017 e PDC nº 906/2018

Susta a aplicação de dispositivos da Resolução nº 685, de 15 de agosto de 2017, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que “altera os itens 6.1, 6.2 e 6.5 do Anexo II da Resolução Contran nº 168, de 14 de dezembro de 2004, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, fica sustada a aplicação dos seguintes dispositivos da Resolução nº 685, de 15 de agosto de 2017, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que “altera os itens 6.1, 6.2 e 6.5 do Anexo II da Resolução Contran nº 168, de 14 de dezembro de 2004, e dá outras providências”:

I – alterações dos itens 6.1 e 6.2 dispostas no art. 1º;

II – artigos 2º e 3º.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
